



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.279, DE 2008

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Obriga condomínios de edifícios comerciais e residenciais a instalarem em suas áreas comuns sistemas de monitoramento e gravação de imagens.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios de edifícios comerciais e residenciais ficam obrigados a instalar em suas áreas comuns sistema de monitoramento em câmaras de segurança, com gravação de imagens.

§ 1º O sistema de monitoramento deverá funcionar ininterruptamente.

§ 2º As imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, dez dias.

Art. 2º Aos infratores da presente lei aplicam-se as sanções penais dispostas no art. 305, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos mais modernos edifícios é prática a instalação de sistemas de monitoramento em câmaras de vídeo nas áreas comuns dos condomínios, pois o item segurança tornou-se um atrativo diferencial.

Entretanto, mais do que um chamariz para atrair novos compradores, esse tipo de monitoramento, se adicionado com a gravação das imagens, demonstra-se um grande aliado das autoridades competentes na solução de delitos de toda ordem, quando ocorridos em locais que disponham de tal mecanismo.

Recentemente vimos a triste notícia do assassinato de uma menina de apenas 5 anos de idade, arremessada do 6º andar de um prédio de apartamentos em São Paulo. Como noticiou a imprensa, aquele prédio dispunha de sistema de monitoramento por câmaras de segurança, sem que, as imagens fossem gravadas.

Diante deste fato, perdeu-se um importante documento, capaz de adicionar informações fundamentais para a determinação da autoria do crime ali praticado. Esse é somente mais um exemplo, dentre muitos outros que acontecem todos os dias em nossa sociedade.

As pesquisas demonstram que onde existe sistema de monitoramento e gravação de imagens dois resultados são prontamente notados: a diminuição sensível de ocorrências criminais e a solução mais rápida dos delitos.

Portanto, é importantíssimo que todos os prédios, não somente os novos, possam dispor obrigatoriamente desse instrumento de segurança. É por isso que estou propondo que se torne obrigatória a instalação de sistema de monitoramento por câmaras de segurança e gravação de imagens em todos os edifícios comerciais e residenciais do Brasil.

Também proponho que as imagens gravadas fiquem obrigatoriamente guardadas por dez dias, tempo suficiente para serem requisitadas por autoridade competente.

Como essas imagens se constituem em importante documento, também proponho que aos que infringirem o disposto na lei sejam imputadas as responsabilidades e penalidades previstas no art. 305 do Código Penal, que tem a seguinte redação:

“Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.”

O prazo de 120 dias após a publicação da lei é para que os condomínios já existentes possam adquirir e instalar os equipamentos necessários.

Por essas razões é que submeto esta proposição à discussão e apreciação dos meus nobres pares, na esperança de que também receba deles o aperfeiçoamento e a aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE, 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

.....

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
